



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Lei n.º 208, reconhecendo, para o efeito das leis, quatro cidadãos como revolucionários civis.
Lei n.º 209, estabelecendo o direito a pensão do Estado para os médicos e veterinários que se impossibilitem em serviço, e para a viúva, filhos menores, pai, mãe e irmãos menores dos que falecerem pelo referido motivo.

Ministério das Finanças:

- Lei n.º 210, considerando, para os efeitos fiscaes, como sendo feita directamente pelo falecido cidadão José Maria dos Santos, a doação que os seus herdeiros vão fazer aos actuaes colonos e rendeiros de várias terras, da propriedade das glebas que os mesmos exploram e ocupam.

Ministério da Marinha:

- Rectificação à portaria n.º 178, de 26 de Junho, sobre promoção a segundos sargentos do corpo de marinheiros.
Lei n.º 211, reorganizando os serviços dos departamentos marítimos, capitães dos portos, e suas delegações, do continente e ilhas adjacentes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Declaração acerca da adesão da China à Convenção de Roma relativa à troca de encomendas postais.

Ministério do Fomento:

- Lei n.º 212, autorizando o Governo a despendar até 348.000\$ com a construção da linha férrea de Évora a Ponte de Sor.
Decreto n.º 606, aprovando a organização do Posto Zootécnico de Ponta Delgada, anexa ao mesmo decreto.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 607, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:134, em que era recorrente Rogunatha Porobo Nachinolcar, sacador da Comunidade de Carambolim, no concelho das Ilhas de Goa.
Decreto n.º 608, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:316, em que era recorrente José Vítor Sáraga Lial.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 609, aprovando o regulamento do Conselho de Ensino Industrial e Comercial, anexo ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 208

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São reconhecidos como revolucionários civis, para os efeitos das leis, os cidadãos: José Pedro Garcia, Raimundo Henriques Moreira, Gaspar Raúl Lariq Coimbra e José da Silva.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Junho de 1914. — *Mmanuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Atónio dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral de Saúde

LEI N.º 209

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Tem direito a uma pensão do Estado, paga duodécimamente, os médicos e veterinários que se impossibilitarem para o trabalho clínico, por doença contraída em serviço público de assistência e defesa sanitária, serviço médico legal ou por desastre motivado pelo exercício das mesmas funções e bem assim a viúva, filhos menores, pai, mãe e irmãos menores do médico ou veterinário falecido pelos motivos acima mencionados, ou em estado de impossibilidade por estes produzida, que dêle estiverem recebendo subsídio.

§ 1.º Se os pensionistas receberem outra pensão official ou particular, ou auferirem rendimentos próprios, serão a todo o tempo em que este facto fôr devidamente comprovado, as correspondentes importâncias deduzidas da pensão concedida nos termos desta lei.

§ 2.º Considera-se, para os efeitos desta dedução, cota parte individual da pensão ou rendimento colectivo, quando nessa parte não fôr taxativamente determinada, o co-ciente da importância total da pensão ou rendimento líquido pelo número dos que o auferem.

Art. 2.º A pensão será graduada nos seguintes termos:

- a) Ao médico ou veterinário impossibilitado, 600\$;
- b) A viúva, 300\$;
- c) Ao pai, à mãe, a cada um dos filhos ou irmãos menores do falecido, 150\$.

§ único. A totalidade da pensão não poderá exceder, para cada caso, 800\$. Se, nos termos da tabela, a pensão exceder a referida importância, será esta repartida pelos pensionistas proporcionalmente às cotas partes da pensão prevista na mesma tabela.

Art. 3.º Perdem o direito à pensão os que deixarem de encontrar-se nas precisas condições do artigo 1.º

Art. 4.º As disposições antecedentes são applicáveis, com dedução de 50 por cento das pensões, ao pessoal não médico, empregado ou assalariado dos trabalhos ordinários ou extraordinários da assistência pública, defesa sanitária, ou de serviços médico-legais.

Art. 5.º No Orçamento será inscrita a verba que fôr julgada sufficiente para o pagamento das pensões dentro